



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE TEMPO.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONTRATO Nº 20230233 – PREGÃO Nº 0006/2023.

CONTRATADA: LOCADORA DE VEICULOS EIRELI – CNPJ: 18.778.116/0001-11.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica do 4º aditamento de prorrogação de prazo de vigência do contrato nº **20230233**.

Tal pedido dá-se considerando a solicitação da empresa contratada. O pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual é acompanhado das peças processuais que ratificam as condições habilitatórias da contratada. Assim, temos a manutenção das condições de habilitação do fornecedor. Fora informado que a prorrogação de vigência, isto é, o tempo aditado será até o dia 31 de dezembro de 2025.

Este é o breve relatório, passo a análise jurídica.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Os contratos firmados com a administração pública são moldados por ritos formais previstos em legislação específica, no caso do contrato objeto desta análise, deve-se considerar a Lei nº 8.666/1993.

Inicialmente, no que concerne aos prazos dos contratos celebrados pela administração pública, cabe examinar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.***

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

*§ 4º **Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.***

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I- Modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II- Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;

III- Fiscalizar-lhes a execução;

IV- Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V- Nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto contratado, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de falhas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo;

A partir da análise da legislação supra, podemos inferir que o contrato em tela cumpre os requisitos para que seja prorrogado, tendo em vista que estão dentro do prazo de 60 (sessenta) meses em conformidade com o art. 57, inciso II, já que o mesmo fora firmado no dia 02 de outubro de 2023.

Nesta toada, considerando, inicialmente, que o objeto do contrato que deu origem ao presente aditivo de tempo é de contratação de serviços de locação de veículos, para atender as necessidades do município, considera-se prestação de serviços contínuos a Administração Pública.

Assim, não há dúvida de que o contrato analisado trata de serviço contínuo, observando-se que o objeto do contrato não pode ser suspenso, o mesmo acaba se enquadrando na modalidade de prestação de serviços à administração pública, restando condizente com o que prevê o art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Nesse sentido, fica clarividente a adequação do presente caso ao artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, considerando a hipótese de prestação de serviços a serem executados de forma contínua e podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

No tocante às demais formalidades estabelecidas pelas normas legais e infra legais que versam sobre a prorrogação de contratos administrativos firmados pela administração pública, infere-se a partir dos autos que ocorreu a consulta prévia ao fornecedor, atestando-se a manutenção das condições de habilitação deste, sendo acostado aos autos a documentação, ratificando assim tais condições habilitatórias.

III - CONCLUSÕES

Analisando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem o aditamento do seu valor e a possibilidade jurídica está amparada no art. 57, II da Lei n° 8.666/93.

Ante todo o exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como os documentos da contratada apensados aos autos, em resposta à solicitação de análise jurídica, **esta assessoria jurídica OPINA pela possibilidade da realização do aditivo de prazo do contrato, ora requerido, qual seja o 4º Termo Aditivo de prorrogação de vigência do contrato n° 20230233, devendo ser observadas as orientações contidas neste parecer, nos termos do disposto no art. 57, inc. II da lei n° 8.666/93.**

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé nos contratos, portanto, respeitadas as normas que regem o procedimento.

É o parecer.

Santa Bárbara do Pará/PA, 23 de dezembro de 2024.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO SANTIAGO

OAB/PA n° 29.726